



Medida Provisória n.º 1.040, de 29 de março de 2021.

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

A Medida Provisória n.º 1.040, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A As medidas de facilitação do comércio exterior contidas nesta sessão, ficam estendidas, no que couber, aos agentes econômicos do turismo receptivo, que ficam classificados como atividade exportadora, nos termos do inciso II do Art. 150 da Constituição Federal.

§1º. A classificação de atividade de turismo receptivo compreende todas as iniciativas e ações, praticadas por operadores turísticos, agências de viagens, organizadores de eventos, congressos feiras e similares, meios de hospedagem, que visem captar turistas internacionais, sejam para lazer, eventos acadêmicos, eventos corporativos, feiras de negócios, eventos de entretenimento.

§2º. O Ministério da Economia e o Ministério do Turismo editarão as normas regulamentares para o usufruto por qualquer dos agentes econômicos do turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais que estejam sendo oferecidos para atividades de exportação em geral.

§3º. Nas operações de câmbio de internalização de divisas, em face de pagamentos por serviços de turismo receptivo prestados a cliente estrangeiros, deverão ser dispensadas exigências que se sobreponham, bem como deverá ser utilizada a auto declaração perante a rede bancária nos registros destas operações, sem prejuízo da fiscalização do Banco Central.



CONGRESSO NACIONAL

§4º. Fica assegurada a isenção na incidência de imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e agentes privados do setor, nas remessas de recursos ao exterior que se destinam a despesas com promoção do turismo brasileiro, com fins de captação de turistas, seja participações em feiras e certames, bem como em ações de publicidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir o setor do Turismo Receptivo para receber os benéficos de facilitação do comércio exterior contidos na presente Medida Provisória, em reconhecimento à importância da indústria turística para a geração de divisas ao Brasil.

O turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional, em virtude da sua capacidade de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ



CD/21145.03043-00